

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.389, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição via internet em concurso público.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina a inclusão obrigatória da modalidade via *internet* para inscrição em concurso público no âmbito dos órgãos públicos da União. Ademais, a proposição dispõe sobre as informações que deverão ser disponibilizadas para o procedimento dessa modalidade de inscrição, bem como sobre a confirmação e o não recebimento de inscrição e os efeitos do pagamento da taxa.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva, será também encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição

II - VOTO DA RELATORA

O concurso público surgiu na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1934, que estabeleceu a utilização de uma sistemática imparcial para o provimento de cargos públicos, nos seguintes termos: “a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos.”

Essa sistemática foi mantida nas Constituições posteriores, porém somente com a Carta Política de 1988 o concurso público foi alçado a princípio constitucional, sendo requisito indispensável para o ingresso em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

É por meio do concurso que, no âmbito dos cargos públicos, materializa-se o ideal do regime democrático, isto é, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para a seleção dos mais capacitados. O certame obedece os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com o passar do tempo a sistemática foi evoluindo, principalmente no que diz respeito à utilização de sistemas informatizados e da rede mundial de computadores (Internet).

Assim, a proposição sob parecer apenas vai ao encontro da evolução natural que vem sofrendo o instituto do concurso público. Ademais, disponibilizar a inscrição mediante a utilização da Internet, evitando o deslocamento dos candidatos, possibilita um número maior de inscritos, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, melhorando o nível do certame.

Ora, ao se tratar de concurso no âmbito dos órgãos públicos da União, nada mais natural que se busque um alcance o mais abrangente possível no território nacional. As dimensões continentais do País dificultam e tornam oneroso o deslocamento da sua população.

O projeto além de trazer benefícios para os candidatos também é vantajoso para a entidade responsável pela realização do concurso, uma vez que reduzirá a contratação de pessoal para a inscrição presencial, fazendo com que os custos sejam reduzidos. Outra vantagem é a redução de erros que podem ocorrer durante o processo de digitação dos dados da inscrição, uma vez que, na inscrição pela Internet, o próprio candidato é o responsável pela conferência das informações antes de efetivar sua inscrição e os dados são lançados diretamente na base de dados do concurso.

Diante do exposto, submetemos o nosso voto, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.389, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora